CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
"Poder Legislativo"

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO
NÚMERO 1.962 | DATA 30 JUN. 2014 | RÚBRICA

PROJETO DE LEI Nº 061 **DE** 30 **DE** junho **DE** 2014

Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos portadores de deficiências, estabelece normas e dá outras providencias.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia dede, aprovou Projeto de Lei nº...../2014, de Autoria dos Vereadores Renato Gonçalves da Fonseca, Eduardo Antonio Baisi, Sérgio Roberto de Souza e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.- Ficam isentas do pagamento de tarifas do transporte coletivo dentro do Município de Mococa, Estado de São Paulo, todas as pessoas com deficiência física, mental, sensorial e as pessoas com sofrimento psíquico, com as seguintes patologias, de acordo com o Código Internacional de Doenças e seus desdobramentos: F19, F20, F23, F31, F71, F72, F73, G80, G81, G82, G83, H54, H90, H91, Q90, S88, S58, S48, S78, S98, T05, arroladas no anexo único, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2º.- Para concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência ou sofrimento psiquico aquela que apresenta em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatônica, que gere incapacidade total ou parcial.

Art. 3º.- A condição de pessoa com deficiência ou com sofrimento psiquico, serão atestadas por profissional do serviço de saúde pública do Município.

Art. 4º.- Será concedido o referido beneficio as que se declararem economicamente carente, para os efeitos desta Lei, as pessoas com deficiência ou sofrimento psíquico que comprovem renda familiar per capita igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos nacional.

Art. 5º.- O Departamento Municipal responsável pela política de ação social, fará a confecção gratuita da credencial de identificação do beneficiário desta Lei, mantendo cadastro do usuário, com

62

cópia do documento de identidade, foto, laudo técnico, declaração de carência familiar e de residência, assim como dados referentes aos acompanhantes, quando necessário.

Art. 6º.- A credencial terá a validade de 03 (três) anos, sendo renovada pelo mesmo órgão competente, com a atualização da documentação prevista no artigo 5º e avaliação técnica prevista no artigo 3º, ambos da presente lei.

Art. 7º.- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias p´roprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º.- Fica revogada a Lei Municipal nº 3.632/2006, de 08 de Agosto de 2006.

Art. 9º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de junho de 2016

Renato Gonçalves da Fonseca
"Renato do Gás" - Vereador (PSD)

Eduardo Antonio Baisi
Yê Bisi - Vereador (DEM)

Sérgio Roberto de Souza
Sérgio Corintiano - Vereador (DEM)

APROVADO
Em 1ª Discussão por 12 F 2 contrários 1 ausente
Sessão 11 / 07 / 2016
Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 11 F 2 contrários 2 ausentes
Sessão 15 / 07 / 2016
Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO

F19. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas:

F19.0. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - intoxicação aguda;

F19.1. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - uso nocivo para a saúde;

F19.2. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência;

F19.3. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome (estado) de abstinência;

F19.4. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de abstinência com delirium;

F19.5. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtornos psicótico;

F19.6. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome amnésica;

F19.7. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia;

F19.8. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - outros transtornos mentais ou comportamentais;

F19.9. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas

drogas e ao uso de outras substância psicoativas - transtornos mental ou comportamental não especificado.

F20. Esquizofrenia:

F.20.0. Esquizofrenia paranoide;

F.20.1. Esquizofrenia hebefrênica;

F.20.2. Esquizofrenia catatônica;

F20.3. Esquizofrenia indiferenciada;

F.20.4. Depressão pós-esquizofrênica;

F.20.5. Esquizofrenia residual;

F.20.6. Esquizofrenia simples;

F.20.8. Outras esquizofrenias;

F.20.9. Esquizofrenia não especificada.

F.23. Transtornos psicóticos agudos e transitórios:

F.23.0s transtornos psicóticos agudos polimorfo, sem sintomas esquizofrênicos;

F.23.1. Transtornos psicóticos agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos;

F.23.2. Transtornos psicóticos agudos de tipo esquizofrênico (schizophrenia-like);

F.23.3. Outros transtornos psicóticos agudos, essencialmente delirantes;

F.23.8. Outros transtornos psicóticos agudos e transitórios;

F.23.9. Transtorno psicótico agudo e transitório não especificado.

F31.0 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaníaco;

F31.1Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos,

F31.2 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos;

F31.3 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado;

F31.4 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos;

F31.5 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos;

F31.6Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto;

F31.7 Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão;

F31.8 Outros transtornos afetivos bipolares;

F31.9 Transtorno afetivo bipolar não especificado.

F71.0 Retardo mental moderado menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento:

F71.1 Retardo mental moderado- comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento;

F71.8 Retardo mental moderado- outros comprometimentos do comportamento;

F71.9 Retardo mental moderado- sem menção de comprometimento do comportamento.

42- F72.0 Retardo mental grave- menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento:

F72.1 Retardo mental grave- comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento;

F72.8 Retardo mental grave- outros comprometimentos do comportamento;

F72.9 Retardo mental grave- sem menção de comprometimento do comportamento.

F73.0 Retardo mental profundo- menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento:

F73.1 Retardo mental profundo- comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento;

F73.8 Retardo mental profundo- outros comprometimentos do comportamento;

F73.9 Retardo mental profundo- sem menção de comprometimento do comportamento.

G80.0 Paralisia cerebral espástica:

G80.1 Diplegia espástica;

G80.2 Hemiplegia infantil;

G80.3 Paralisia cerebral discinética;

G80.4 Paralisia cerebral atáxica;

G80.8 Outras formas de paralisia cerebral infantil;

G80.9 Paralisia cerebral infantil não especificada.

G81.0 Hemiplegia flácida:

G81.1Hemiplegia espástica;

G81.9 Hemiplegia não especificada.

G82.0 Paraplegia flácida:

G82.1 Paraplegia espástica;

G82.2 Paraplegia não especificada;

G82.3 Tetraplegia flácida;

G82.4 Tetraplegia espástica;

G82.5 Tetraplegia não especificada.

G83.0 Diplegia dos membros superiores:

G83.1 Monoplegia do membro inferior;

G83.2 Monoplegia do membro superior;

G83.3 Monoplegia não especificada;

G83.4 Síndrome da cauda equina;

G83.8 Outras síndromes paralíticas especificadas;

G83.9 Síndrome paralítica não especificada.

H54.0 Cegueira, ambos os olhos:

H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro;

H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos;

82

H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos;

H54.4 Cegueira em um olho;

H54.5 Visão subnormal em um olho;

H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho;

H54.7 Perda não especificada da visão.

H90.0 Perda de audição bilateral devida a transtorno de condução:

H90.1 Perda de audição unilateral por transtorno de condução, sem restrição de audição contralateral;

H90.2 Perda não especificada de audição devida a transtorno de condução;

H90.3 Perda de audição bilateral neurossensorial;

H90.4 Perda de audição unilateral neurossensorial, sem restrição de audição contralateral;

H90.5 Perda de audição neuro sensorial não especificada;

H90.6 Perda de audição bilateral mista, de condução e neuro sensorial;

H90.7 Perda de audição unilateral mista, de condução e neuro sensorial, sem restrição de audição contralateral;

H90.8 Perda de audição mista, de condução e neuro sensorial, não especificada.

H91.0 Perda de audição ototóxica:

H91.1 Presbiacusia;

H91.2 Perda de audição súbita idiopática;

H91.3 Surdo mudez não classificada em outra parte;

H91.8 Outras perdas de audição especificadas;

H91.9 Perda não especificada de audição.

Q90.0 Trissomia 21, não disjunção meiótica:

Q90.1 Trissomia 21, mosaicismo (não disjunção mitótica);

02

Q90.2 Trissomia 21, translocação;

Q90.9 Síndrome de Down não especificada.

S48.0 Amputação traumática da articulação do ombro;

S48.1 Amputação traumática de localização entre o ombro e o cotovelo;

S48.9 Amputação traumática do ombro e do braço, de localização não especificada.

S58.0 Amputação traumática ao nível do cotovelo;

S58.1 Amputação traumática do antebraço entre o cotovelo e o punho;

S58.9 Amputação traumática do antebraço, nível não especificado.

S78.0 Amputação traumática na articulação do quadril;

S78.1 Amputação traumática localizada entre o joelho e o quadril;

S78.9 Amputação traumática do quadril e coxa nível não especificado;
S88.0 Amputação traumática ao nível do joelho;

S88.1 Amputação traumática entre o joelho e o tornozelo;

S88.9 Amputação traumática da perna ao nível não especificado.

S98.0 Amputação traumática do pé ao nível do tornozelo;

S98.1 Amputação traumática de apenas um artelho;

S98.2 Amputação traumática de dois ou mais artelhos;

S98.3 Amputação traumática de outras partes do pé;

S98.4 Amputação traumática do pé ao nivel não especificado.

T05.0 Amputação traumática de ambas as mãos;

T05.1 Amputação traumática de uma mão e de um outro braço qualquer nível, exceto mão;

T05.2 Amputação traumática de ambos os braços [qualquer nível];

T05.3 Amputação traumática de ambos os pés;

T05.4 Amputação traumática de um pé e outra perna [qualquer nível, exceto pé];

T05.5 Amputação traumática de ambas as pernas [qualquer nível];

T05.6 Amputação traumática de membros superiores e inferiores, qualquer combinação [qualquer nível];

T05.8 Amputações traumáticas envolvendo outras combinações de regiões do corpo;

T05.9 Amputações traumáticas múltiplas não especificadas.

Justificativa:

A Lei Municipal que trata do referido assunto não discorre de um teor consistente, e com isso a função social da lei acaba prejudicada. De autoria do Vereador Benedito José de Souza a Lei nº 3.632/2006 de 08/08/2006, é hoje a norma que disciplina a matéria, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 4.502 de 30/09/2008.

A atual legislação sobre o tema, estabeleceu os critérios para concessão do beneficio através do Decreto de regulamentação, o que não aparenta deixar cristalino à sociedade e aos beneficiários a real intenção da norma legal.

Há varias normas em nivel municipal, estadual e federal que versa sobre a garantia de locomoção dos portadores de deficiência, e nosso município precisa aprimorar essa legislação, com o intuito de dar transferência, eficácia e eficiência ao tema.

O transporte coletivo é urn serviço municipal e por isso mesmo deve ter seu caráter social amplamente .

O presente Projeto de Lei não viola o postulado constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. A Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o transporte coletivo (art.30, II e V da CF). E legislar a respeito do tema não significa invadir a seara da administração local.

A propósito, a Constituição do Estado prescreve iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que versem, em síntese, sobre: cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta e sua

remuneração; criação e extinção de órgãos na administração pública; regime jurídico dos servidores públicos (cf. art.24, §2º, n. 1 a 6 da Constituição Estadual). Reitera a Carta Paulista, em linhas gerais, as limitações contidas no art.61 §1º inciso II da Constituição Federal.

De outro lado, a Constituição do Estado de São Paulo também determina que cabe ao Executivo exercer a direção superior da Administração Estadual, bem como a prática de atos de administração (art.47, incisos II e XIV).

O princípio da independência e harmonia entre os Poderes, adotado expressamente no ordenamento constitucional brasileiro, não coloca o Executivo em posição de preeminência, e o Legislativo em situação de mera coadjuvação. É indispensável vislumbrar na proporcionalidade de forças na formulação das opções políticas do Estado, decorrente do sistema de separação associado aos freios e contrapesos (checks and balances), que Executivo e Legislativo, atuando em suas respectivas esferas de atribuição, possuem a mesma relevância política.

Assim como o Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar (planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração), o Legislativo não deve ver minimizada sua atividade de legislar. Afinal, em última análise, nosso regime democrático é representativo, e o Poder Legislativo, em sede de elaboração legislativa, reflete a própria voz da vontade popular.

Entendimento diverso significa admitir, como perfil do Estado Democrático brasileiro, numa imagem representativa, uma balança deslocada para um lado de maior importância e prestígio: o lado do Poder Executivo. Um Executivo hipertrofiado em suas atribuições e poderes, ladeado por um Legislativo que se limitará a chancelar iniciativas daquele.

Não parece ter sido esta a opção do Constituinte.

Note-se, de início, que a essência da separação de Poderes, como ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, é a "**proteção da independência de determinado Poder, como ocorre com a de iniciativa em favor do Judiciário, que aliás, procede da inspiração que em Montesquieu sugeria a atribuição de veto ao Executivo, ou a redução das despesas públicas"(Do processo legislativo, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p.147).**

Como anota José Afonso da Silva, nos casos de iniciativa reservada aos Chefes do Executivo só estes **"estão em condições de saberem quais são esses interesses e como fazerem para resguardá-los".**

Deve-se notar, entretanto, que a regra em nosso regime constitucional é a livre iniciativa legislativa, que decorre do art.61 caput da CF, ao passo que as hipóteses de iniciativa reservada são excepcionais. Como tal é

62

curial que regras de exceção sejam interpretadas restritivamente, sem a possibilidade de extensão por integração ou interpretação analógica.

Lembrando o brocardo latino segundo o qual **"exceptiones sunt strictissimae interpretanionis"**, há muito Carlos Maximiliano anotava que **"as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas ou contra o direito comum, por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (Hermenêutica e aplicação do direito, 18ªed., Rio de Janeiro, Revista Forense, 1999, p.227).**

O STF já assentou que as hipóteses indicadas pelo texto constitucional como casos de iniciativa legislativa privativa do Executivo, assumindo o caráter de direito excepcional, na expressão de Carlos Maximiliano, devem ser interpretadas de forma restritiva. Confira-se: **"O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, otadamente das leis. Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em conseqüência, a reserva de iniciativa, que deve resultar —em face do seu caráter excepcional — de expressa previsão inscrita de expressa previsão inscrita no próprio texto da no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em numerus clausus, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instaur que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de ação do processo de formação das leis. O desrespeito à prerrogativa de formação das leis iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo (...)." (ADI 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-10- 92, DJ de 15-12-06, g.n.).**

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição — e nele somente —, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima — considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa — se houver, se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. de modo expresso, a preveja."

Em conseqüência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa." (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06, g.n.). Note-se que, nos

82

precisos termos da Constituição Estadual (art.120), cabe exclusivamente ao Poder Executivo a fixação de tarifas dos serviços públicos. Entretanto, essa exclusividade não se estende à prerrogativa de conceder isenções quanto ao pagamento de tarifas, o que é próprio de lei - cuja iniciativa é geral ou concorrente - a ser editada pelo ente público responsável pela prestação do serviço (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p.164).

Também não se caracteriza, na hipótese, prática de ato de administração pelo legislativo, o que poderia amparar o reconhecimento da tese da quebra do princípio da separação de poderes. Note-se que a lei aqui analisada reveste-se de todos os pressupostos necessários à sua configuração como ato normativo: generalidade, impessoalidade, e abstração.

Também não é possível acolher o pleito com amparo no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos", quando utilizado como entrave ao regular desenvolvimento do processo legislativo.

Ademais, afirmar que a lei gerará aumento de despesas sem que haja recursos disponíveis é pautar o exame da constitucionalidade da norma em aspecto factual (existência ou não dos recursos), cuja análise extrapola o limite do controle abstrato de normas.

A adequada compreensão do art. 25 da Constituição do Estado nos leva à conclusão de que o Poder Executivo está impedido de sancionar qualquer projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública, quando dele não constar a indicação dos recursos disponíveis, próprios para o atendimento dos novos encargos. Mas isso não significa que o Legislativo não possa ter iniciativa na matéria. Quem tem o poder de veto ou sanção é o Executivo, e a regra se dirige exclusivamente a ele.

Na Constituição Federal, porém, não existe nenhuma regra com idêntico conteúdo, que impeça o Chefe do Poder Executivo de exercer a prerrogativa de sancionar os projetos de lei aprovados pelo Parlamento.

Assim, o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo é inconstitucional, na medida em que viola o modelo adotado pela Constituição Federal para o processo de elaboração das leis.

Como é sabido, o modelo de processo legislativo adotado em nosso ordenamento está delineado no texto da Constituição Federal.

Embora pondere com relação ao acerto da tese, sustenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho que, em que pese a autonomia para

organização reservada aos Estados e Municípios, **"O STF tem decidido no sentido da simetria entre o processo legislativo da União e o dos Estados e Municípios. É o que resulta da jurisprudência iniciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade .216/PB, relatada pelo Min. Celso de Mello (RTJ 146:388)" (Do processo legislativo, cit., p.253).**

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal - STF, pacificando a obrigatoriedade de simetria entre o processo legislativo dos Estados e dos Municípios, com relação ao Federal, em que pese a respectiva autonomia dos entes federativos: ***"Processo de reforma da Constituição estadual — Necessária observância dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal (art. 60, §§ 1º a 5º) — Impossibilidade constitucional de o Estado-Membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 (quatro quintos) da totalidade dos membros integrantes da Assembléia Legislativa — Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local — A questão da autonomia dos Estados-Membros (CF, art. 25) — Subordinação jurídica do poder constituinte decorre dinação jurídica do poder constituinte decorrente às limitações que o órgão investido de funções constituintes primárias ou originárias estabeleceu no texto da Constituição da República: (...)." da República (ADI 486, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-4-97, DJ de 10-11-06, g.n.).***

"O poder constituinte outorgado aos Estados-Membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República. Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nessa que reside o núcleo de emanação (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação." (ADI 507, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-2-96, DJ de 8-8-03).

Registre-se ainda que, à parte de prever regra não contida no processo legislativo federal, o art.25 da Constituição do Estado de São Paulo acaba por criar óbice quase que intransponível ao exercício da iniciativa legislativa por parte de parlamentares (recordemos que a iniciativa em matéria orçamentária é reservada ao Poder Executivo cf. art.174 da Constituição do Estado; e art.165 da Constituição Federal), interferindo, ademais, na prerrogativa do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei.

Frise-se, por derradeiro, que já há Lei Municipal de autoria de Vereador, sancionada e promulgada pelo Executivo Municipal.

De se destacar a relevância social do referido Projeto de Lei, a Constituição Federal, no seu art. 203, inc.IV, prevê que ***"A assistência***

82

social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária".

Isso nos permite afirmar que o Projeto de Lei está em conformidade com a ordem jurídica vigente, sendo absolutamente razoável o benefício por ela concedido.

Tratar diferentemente não significa, por si, quebra do princípio da isonomia material.

Deste modo, a relevância social do Projeto de Lei deve também ser levada em consideração no exame de sua constitucionalidade, peço aos nobres pares que analisem com a devida atenção, e deliberem a favor daqueles que buscam simplesmente a necessidade de locomoção e o direito pleno de ir e vir.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de junho de 2014.

Renato Gonçalves da Fonseca
Vereador (PSD)

Eduardo Antonio Baisi
Vereador (DEM)

Sérgio Roberto de Souza
Vereador (DEM)

DESPACHO
À(s) Comissão(ões): Obras, Saúde, Direito de Pessoas c/ Defesa do Consumidor
Sala das Sessões 14/07/14

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 025/2014

REFERÊNCIAS: *Projeto de Lei nº 061/2014. Concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência. Competência concorrente condicionada à observância do Princípio de Separação dos Poderes. Considerações.*

INTERESSADOS: Vereadores Renato Gonçalves da Fonseca, Eduardo Antônio Baisi e Sérgio Roberto de Souza (proponentes).

Inicialmente, gostaria de registrar que este órgão jurídico sempre será favorável a medidas que visem à concretização de direitos e garantias fundamentais, especialmente das camadas sociais mais vulneráveis (sejam minorias ou não).

Todavia, jamais poderá compactuar com medidas que – por mais bem-intencionadas que sejam – contrariam a Constituição da República.

É o caso do projeto em epígrafe, *in totum* eivado dos vícios (formal e material) de **inconstitucionalidade**. Senão vejamos:

I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Para aferição de quem detém legitimidade para iniciar projetos de lei que versem sobre **transporte público municipal** – critério formal – é preciso conjugar dois dispositivos constitucionais, a saber:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial;
>
> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Renato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

§ 1° - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Ora, tratando-se de um serviço público prestado, geralmente, sob o regime de concessão e, *ipso facto*, precedido da assinatura de um contrato administrativo (oriundo de licitação na modalidade concorrência realizada pelo Poder Executivo), é possível concluir que somente a Prefeita, no caso, poderia deflagrar o processo legislativo nessa seara.

Em outras palavras, não é caso de competência concorrente, onde aí sim os Vereadores também poderiam propor seus projetos. Tal prerrogativa, por óbvio, insere-se na chamada reserva de administração (onde, em seu juízo de conveniência e oportunidade, o Administrador pode priorizar determinadas políticas públicas).

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Adentrando na análise dos dispositivos do pretenso projeto e sua consonância com o Texto Maior, **entendo que os artigos 3°, 5°, 6° e 7° contrariam os artigos 2° da Constituição da República, bem como o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo**, por criarem obrigações e despesas ao Poder Executivo (já que este quem arcará com os custos advindos de eventual concessão da gratuidade), contrariando o princípio de separação dos Poderes e normas orçamentárias.

Ad argumentandum tantum, não há se falar em preeminência legislativa do Poder Executivo, uma vez que a própria Constituição da República estabelece as atribuições típicas de cada Poder.

Logo, o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes não diz respeito à possibilidade do Poder Legislativo imiscuir-se na reserva de administração do Poder Executivo e sim ao fato de exercer, atipicamente (restritamente ao seu âmbito), atividades próprias deste e do Poder Judiciário (administrar e julgar).

III – DO MÉRITO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA AO PROJETO

Inegavelmente curioso, dado o eminente conteúdo técnico da justificativa dos senhores Vereadores (citando doutrinas jurídicas e jurisprudências), julguei de bom alvitre verificar sua procedência e, para minha surpresa, constatei que a maior parte do texto provém de Parecer exarado pelo Subprocurador-Geral de Justiça,

Renato Cesar A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Dr. Maurício Augusto Gomes, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.226037-4**, proposta perante o E. TJSP pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo – SETPESP, **JULGADA PROCEDENTE!**

Em outras palavras, o E. TJSP não acatou o parecer do Ministério Público, mas sim os argumentos do Sindicato que, sem sombra de dúvida, corroboram nosso parecer (acórdão em anexo).

Por fim, vale lembrar que eventual sanção pelo Chefe do Poder Executivo não tem o condão de validar o projeto, haja vista o caráter insanável do vício de iniciativa.

CONCLUSÃO

Tecidas tais considerações, este Departamento Jurídico OPINA DESFAVORAVELMENTE pela aprovação do projeto, ressalvada sua apresentação por quem de direito.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 07 de julho de 2014.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

413

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03321740

49

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.226037-4, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente SINDICATO EMPRESA TRANSPORTES PASSAGEIROS ESTADO SAO PAULO sendo recorridos PREFEITO DO MUNICIPIO DE FRANCA e PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE FRANCA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, COMO CONSTARÁ NO ACÓRDÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, XAVIER DE AQUINO, ROBERTO BEDAQUE e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

VIANA SANTOS
Presidente

JOSÉ REYNALDO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº: 9836
ADIN. Nº: 994.09.226037-4
COMARCA: São Paulo
RECTE.: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP
RECDOS.: Prefeito do Município de Franca e Outro

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 4.921, de 30.10.1997 e Lei nº 6.721, de 27.11.2006 do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que conferem gratuidade no transporte público municipal para pessoas portadoras de necessidades especiais – Vício de iniciativa – Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e artigo 47, II da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis – Inadmissibilidade – Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inconstitucionalidade de leis posteriores à 4.921/1997 e alteradas pela Lei 6.721/2006 declaradas em outra ação direta julgada por este Órgão Especial – Inconstitucionalidade por arrastamento reconhecida, mantida a modulação dos efeitos nos termos indicados no v. acórdão.

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação direta buscando a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 4.921, de 30 de outubro de 1997 e 6.721, de 27 de novembro de 2006, propostas por membros da Câmara Municipal, decorrente de projeto de lei de autoria de vereadores, e que alteraram a Lei Municipal nº 3854, de 29 de outubro de 1990, conferindo gratuidade no transporte público municipal.

Alega, em suma, que as leis objeto da ação afrontam diretamente preceito contido na Constituição Estadual, padecendo de vício formal de iniciativa de lei e trazendo passivo financeiro ao Município, vez que as alterações foram propostas por membros do Poder Legislativo – vereadores

– e não pelo Poder Executivo, através do Prefeito Municipal de Franca, atingindo prejudicial e diretamente sobre todos os envolvidos na prestação de serviços de contrato de concessão (usuários, empresa prestadora dos serviços públicos de transporte e o próprio Município de Franca). Enfatiza que referidas leis tratam de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme estabelecido na Constituição Estadual, que confere poder ao Prefeito em criar projetos de leis referentes aos serviços públicos, havendo portanto usurpação de competência e observando ainda, a inexistência de veto do Prefeito no presente caso. Aduz também a inexistência de fonte de custeio para que seja subsidiada a concessão de gratuidade proposta pela lei e arbitrariamente imposta pelo Legislativo, acabando por onerar demasiadamente o sistema de transporte municipal, na medida em que a empresa concessionária que vem prestando serviços de transporte concedidos deixa de receber tarifa dos beneficiados pelas leis questionadas e, havendo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, evidentemente o Município de Franca acabará por responder por tal desequilíbrio. Requer a concessão de medida cautelar, tendo em vista a presença das condições necessárias – relevância jurídica do pedido e *periculum in mora* – para suspender liminarmente os efeitos das leis impugnadas e, ao final, a total procedência da ação para a declaração da inconstitucionalidade das leis.

A medida cautelar foi deferida liminarmente por decisão do Relator, determinando o processamento da presente ação constitucional com a notificação do Sr. Prefeito Municipal e da Câmara Municipal de Franca para prestarem informações, a citação do Procurador-Geral do Estado e abertura de vista a Procuradoria Geral de Justiça para parecer (fls. 78 e v.).

A Fazenda do Estado, citada na pessoa de seu Procurador Geral, deixou de se manifestar sob alegação de que a matéria é de interesse exclusivamente local, falecendo interesse na defesa do ato impugnado, nos termos definidos pela Carta Bandeirante (fls. 91/93).

O Prefeito Municipal de Franca apresentou esclarecimentos, requerendo a exclusão dos efeitos da liminar concedida o contrato celebrado com a concessionária de transporte coletivo, empresa São José Ltda, por tratar-se de ato jurídico perfeito, celebrado posteriormente às leis impugnadas e contemplando a concessão das gratuidades na proposta apresentada no certame licitatório. Noticia a concessão de reajuste tarifário, já na vigência do atual contrato, conforme Decreto Municipal nº 9.303/2009, cujo cálculo levou em consideração todos os benefícios concedidos, de modo a respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como garantindo e assegurando as gratuidades contidas na legislação municipal. Indica que a manutenção da liminar concedida, sem a exclusão do contrato de concessão

vigente, implicará no enriquecimento ilícito da concessionária, em detrimento da população. (fls. 95/105).

A Câmara Municipal de Franca prestou informações sustentando ilegitimidade *ad causam* da requerente por ausência de demonstração da pertinência temática e a competência concorrente quanto à apresentação de projeto de lei sobre a matéria, visto não estar reservada privativamente ao Poder Executivo. Aponta que o processo licitatório foi aberto em 18/06/2009 e o contrato de concessão do serviço de transporte coletivo é datado de 26/06/2009, portanto posteriores às leis concessivas das gratuidades impugnadas. Acrescenta que o edital contempla item específico que identifica todas as gratuidades concedidas pelas leis municipais, a serem consideradas nos cálculos que devem ser utilizados na composição da tarifa, de modo a demonstrar que a proposta apresentada pela empresa vencedora já contemplou as gratuidades contidas na legislação municipal e que qualquer alteração que venha a suprimir essas gratuidades alterará a equação econômico-financeira estabelecida no contrato celebrado. Por essa razão, alega que a manutenção dos benefícios não causará nenhum impacto, seja nas despesas do município, seja nas despesas das empresas concessionárias. Argumenta quanto ao não cabimento da ação direta para leis de efeitos concretos (fls. 201/215).

O Prefeito Municipal de Franca apresentou as informações solicitadas alegando preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual e, quanto ao mérito, argumenta a necessidade de manifestação em relação ao contrato celebrado com a concessionária de transporte coletivo, Empresa São José Ltda posteriormente às leis municipais impugnadas, tratando-se de ato jurídico perfeito que não pode ser prejudicado, considerando o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Observa que o edital da concorrência trouxe de forma pormenorizada todas as gratuidades abrangidas pelo contrato, tendo sido embutidos na tarifa ou passagem os custos das gratuidades concedidas na legislação municipal. Acrescenta que foi concedido reajuste tarifário já na vigência do atual contrato, conforme Decreto Municipal nº 9.303/2009, levando em consideração todos os benefícios constantes do contrato de concessão, não havendo qualquer impacto pela manutenção das leis impugnadas, tanto nas despesas do Município, como nas da empresa concessionária. (fls. 278/290).

Pelo Relator foi revogada a liminar anteriormente concedida, na medida em que os requisitos para sua concessão – a plausibilidade do direito invocado e o justo receio de dano de difícil reparação – restaram abalados pelo reajuste tarifário do transporte público concedido pelo Prefeito Municipal de Franca (fls. 385 e v.).

7

A Douta Procuradoria-Geral da Justiça opina pela improcedência do pedido (fls. 390/400).

É o relatório.

As Leis nº 4.921, de 30 de outubro de 1997 e 6.721, de 27 de novembro de 2006, do município de Franca, alteram o inciso II do artigo 1º da Lei nº 3.854 de 29 de outubro de 1990, que dispõe sobre a concessão de benefícios na área de transporte coletivo urbano de passageiros do Município.

A legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo – SETPESP é matéria pacificada no entendimento deste C. Órgão Especial, na medida em que é pessoa jurídica de direito privado, representativa dos interesses da categoria econômica das empresas de transporte público coletivo na base territorial que abrange o Estado de São Paulo, inserido no rol dos legitimados conforme inciso V do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo e a matéria tratada nas leis impugnadas versa sobre concessão de benefícios de gratuidade a determinados passageiros de transporte coletivo municipal.

Verifica-se também o interesse de agir, consubstanciado na necessidade do ajuizamento da demanda e na adequação do procedimento para o fim pretendido.

E em ações outras ajuizadas pelo mesmo sindicato, já reconheceu este Colendo Órgão Especial a existência de legítimo interesse (ADI 76.997.0/0, 112.288.0/5, 113.300.0/9, 152.218.0/0 e 153.096/0/9).

Afastam-se, portanto, as preliminares argüidas.

A presente ação direta questiona a validade constitucional das seguintes normas jurídicas:

"LEI Nº 4.921, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

(Projeto de Lei nº 094/97, de autoria do Vereador Dr. Walter Antonio de Oliveira Filho).

Dá nova redação ao inciso II do Artigo 1º da Lei nº 3.854/90 e acrescenta-lhe parágrafo.

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo , no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º - O inciso II do Artigo 1º da Lei nº 3.854, de 29 de outubro de 1990, com redação pela Lei nº 4.759, de 18 de setembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

I. ...

II. Portadores de deficiência visual total, os paraplégicos e hemiplégicos, os deficientes mentais assistidos pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, e os deficientes auditivos."

Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 1º da Lei nº 3.854/90, o seguinte § 2º, passando seu Parágrafo único a figurar como § 1º:

"Art. 1º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Para fins de concessão do benefício aos portadores de deficiência auditiva, deverá ser apresentado atestado médico e declaração da Associação dos Deficientes Auditivos de Franca junto à Empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano, que expedirá a competente carteira de isenção tarifária."

Art. 3º - As despesas com a aplicação da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário."

"LEI Nº 6.721, DE NOVEMBRO DE 2006

Inclui entidades a serem contempladas com a gratuidade nos ônibus urbanos no inciso II da Lei nº 3.854, de 29 de outubro de 1990, que dispõe sobre a concessão de benefícios na área de transporte urbano de passageiros do Município e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 173/2006, do Ver. Marcelo Manbrini, Sgtº Mambrini).

O VER. MARCELO MAMBRINI (Sgtº Mambrini), Presidente da Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Franca, a seguinte

LEI

Artigo 1º - O inciso II do artigo 1º da Lei nº 3.854, de 29 de outubro de 1990, que dispõe sobre a concessão de benefícios na área de transporte coletivo urbano de passageiros do Município e dá outras providências, com nova redação dada pelas Leis nºs 4.921/97, 5.833/02, 5.922/03 e 5.967/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – Portadores de deficiência visual, usuários da Sociedade Francana de Instrução e Trabalho para Cegos ou qualquer outra entidade assistencial equivalente, desde que reconhecida, os paraplégicos e hemiplégicos, os portadores de necessidades especiais usuários dos serviços da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, do CEI – Centro de Educação Integrada, e da CAMINHAR – Associação das Famílias, Pessoas e Portadores de Paralisia Cerebral de Franca, alunos deficientes visuais da classe especial da Escola Estadual Profº José dos Reis Miranda Filho e os deficientes auditivos, inclusive os assistidos pela APADA – Associação dos pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Franca".

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

As normas jurídicas impugnadas decorrem de projetos de lei de iniciativa parlamentar, dado que propostas por vereadores.

Em que pese a preocupação dos Vereadores da Casa Legislativa com o povo da cidade de Franca, buscando melhorar o serviço

público de transporte de passageiros a pessoas portadoras de necessidades especiais, não é possível a criação de normas jurídicas com total desrespeito a postulados constitucionais.

Assim o é porque a matéria versada na lei ora em análise é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a iniciativa de lei que disponha sobre a prestação de serviço público é privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição do Brasil de 1988, e artigo 47, II da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios de acordo com o artigo 144 da Carta Bandeirante, restando, assim, configurado o vício de iniciativa.

Anota-se, por oportuno, que o vício de iniciativa não é suprido pela sanção posterior pelo Chefe do Poder Executivo, conforme leciona Alexandre de Moraes:

> *Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. (Direito Constitucional,* 24ª Ed., Atlas, pg. 648).

Importante frisar que o legislativo municipal ao editar ato normativo sem a observância dessa regra constitucional violou o princípio da separação de funções, pois invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos de planejamento, direção, organização e execução.

É de conhecimento comum que a função primordial da Câmara é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura é a de executar atos administrativos segundo o que dispuser os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascidos com a observância dos ditames constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Magna Carta, sob pena de violação ao mencionado princípio da separação de poderes consagrado no artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º da Constituição Paulista.

Cumpre anotar, ademais, que a legislação municipal analisada criou despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a concessão da gratuidade para determinados passageiros em transporte coletivo.

7

A ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, eis que "*nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*", e ainda o artigo 176, I da mesma Constituição, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Resta portanto configurada a inconstitucionalidade das leis impugnadas na presente demanda, por infração aos artigos 5, 25, 47, II, 144, 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Esse o entendimento desse Órgão Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 12.225/05, do município de Campinas - Extensão da gratuidade do transporte público a maiores de 60 anos - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5o, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente (ADI 994092307826, Rel. Correia Viana, j. 14/07/2010, reg. 02/08/2010).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei nº 4.941, de 04/7/2008, do Município de Botucatu -Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes - Afronta aos arts 5o caput, e 47, inciso II, da Constituição Estadual - Sanção e promulgação pelo Prefeito - Fato que não supre o vício de iniciativa - Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (ADI 994080131954, Rel. Sousa Lima, j. 16/06/2010, reg. 21/07/2010).

Constitucional. Lei de iniciativa do legislativo municipal concedendo gratuidade no transporte coletivo urbano e rural aos maiores de sessenta anos. Usurpação da iniciativa conferida exclusivamente ao chefe do Poder Executivo (CE, art. 5o, 47, XI e XVIII e 144). Ausência de indicação da fonte de recursos (CE, art. 25 e 144). Inconstitucionalidade declarada. (ADI 994090028856, Rel. Boris Kauffmann, j. 04/11/09, reg. 24/11/09).

Por fim, importante salientar que a requerente ajuizou ação direta de inconstitucionalidade das Leis nºs 5.833, de 21 de novembro de 2002; 5.922, de 22 de abril de 2003 e 5.967, de 17 de junho de 2003, que foram alteradas pela Lei nº 6.721 de 27 de novembro de 2006, objeto da presente demanda.

Referida ação direta foi distribuída ao Des. Eros Piceli (ADI nº 994.09.224875-2, antigo 183.300-0) e julgada procedente pelo Órgão Especial em 1º/09/2010, reconhecendo a inconstitucionalidade das Leis 5.833/2002, 5.922/2003 e 5.967/2003, com modulação dos efeitos para não alcançar o contrato de concessão com a Empresa São José, até novo reajuste ou revisão das tarifas segundo os termos expostos no v. acórdão.

Em razão do julgamento na ADI 994.09.224875-2, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade por arrastamento das Leis 4.921, de 30.10.1997 e 6.721, de 27.11.2006, do Município de Franca, do Estado de São Paulo,com modulação dos efeitos em relação ao contrato de concessão celebrado com a Empresa São José, para que a declaração produza efeitos "ex nunc".

JOSÉ REYNALDO
Relator

PARECER

Nº 0971/2009

- PG – Processo Legislativo. Concessão de gratuidade no transporte público municipal para membros da corporação militar, idosos, pessoas com deficiência visual ou com dificuldade de locomoção. Vício formal de iniciativa. Violação ao equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

CONSULTA:

Trata-se a presente consulta de análise de projeto de lei de iniciativa parlamentar prevendo acesso gratuito em linhas de ônibus locais para policiais militares fardados; idosos com mais de 65 anos; pessoas com deficiência visual, deficientes físicos com dificuldade de locomoção atestada por perito médico.

RESPOSTA:

Dispõe o art. 175 da CF que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Sabe-se também que cabe ao Município prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, V da CF).

Optando o ente estatal pela prestação descentralizada do serviço público de transporte coletivo urbano, cabe a este observar as normas pertinentes ao contrato de concessão, dentre estas, a necessidade de preservação do equilíbrio econômico do contrato (art. 9º , § 2º da Lei nº 8666/93).

Sendo assim, toda efetivação de uma política tarifária que garanta a execução dos serviços de maneira universal e contínua, conforme determinação constitucional (art. 175 § único, III) deve, em contrapartida, respeitar as cláusulas financeiras dos contratos (art. 37, XXI da CF).

Ressalta-se que é inconfundível a sobredita concessão de gratuidade de tarifas a grupos em situação de vulnerabilidade econômica e social com a gratuidade dos transportes coletivos urbanos constitucionalmente assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos, por força do art. 230, § 2º da CF/88, vez que esta decorre diretamente de dispositivo constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não restará obrigatória a edição de normas infraconstitucionais indicativas de fonte de custeio para que se cumpra o mandamento, conforme entendimento esposado pelo E. STF no julgamento da ADIn º 3768-4 (Estatuto do Idoso), que assegura a gratuidade dos transportes públicos urbanos e semi - urbanos aos que têm mais de sessenta e cinco anos.

Além disso, como conseqüência à obrigatoriedade de manutenção das cláusulas econômico financeiras dos contratos de concessão e permissão, a medida que preveja isenção do pagamento de tarifas deve observar o disposto nos art. 14, I e II da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). E sendo as medidas compensatórias relativas à alteração contratual implementadas por ações administrativas concretizadas pelo Chefe do Executivo, é forçoso concluir, outrossim, que o projeto apresenta mácula de inconstitucionalidade formal, vez que impõe obrigação ao Prefeito Municipal e aos órgãos que lhe são subordinados (art. 61, § 1º, II, 'e' e art. 84, II, todos da CF/88)

Averbe-se, ainda, que, caso uma das medidas possíveis adotadas para reequilibrar o contrato de concessão fosse o Município assumir a despesa do concessionário, ocorreria, conseqüentemente, aumento de despesa pública, fato que deve estar contemplado em lei orçamentária, pelo que a iniciativa do respectivo projeto, haveria de ser, obrigatoriamente, reservada ao Chefe do Executivo, por força de normas

constitucionais que lhe atribuem competência privativa para iniciar leis que disponham sobre matéria orçamentária (art. 165, incisos I, II e III; e, arts. segs., da CF/88).

À luz do exposto, conclui-se restarem violados o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, vez que o presente Projeto de lei não apresenta a respectiva fonte de custeio para a concessão de isenção do pagamento de tarifa de serviços públicos (art. 37, XXI e art. 9°, § 2° da Lei n° 8987/95), bem como o princípio constitucional da separação de Poderes (art. 2° da CF/88), ensejando a inconstitucionalidade material e formal da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Helena Ragoni de Moraes Correia
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Rachel Fahri
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2009.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 768/2014.

PROJETO DE LEI Nº. 061/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de junho de 2014.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 768/2014.

PROJETO DE LEI Nº. 061/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 07/07/2014.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco Carlos Gabriel Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 07/07/2014.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 768/2014.

PROJETO DE LEI Nº. 061/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 07 / 2014.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 061/2014*

INTERESSADOS: *VEREADORES RENATO GONÇALVES DA FONSECA, EDUARDO ANTÔNIO BAISI E SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA*

ASSUNTO: *"Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência, estabelece normas e dá outras providências."*

RELATOR: *VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES*

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, este Relator – amparado nas razões dos pareceres em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

Em que pese o espírito público e louvável intenção de que é imbuído, tem-se que o projeto em apreço não deve prosperar.

Com efeito, de acordo com a conjugação dos artigos **30, V e 61, § 1°, "b" da Constituição da República**, depreende-se que a iniciativa de projetos de leis que versem sobre serviços públicos de interesse local, em nosso caso o transporte coletivo, é privativa da Prefeita.

Ademais, ao pretender isentar determinados usuários do serviço do pagamento da respectiva tarifa, dever-se-ia apontar alternativa de custeio, sob pena de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo em questão, o que não foi feito. Por outro lado, o projeto é pródigo em criar obrigações e despesas ao Poder Executivo, portanto ferindo o princípio de separação dos Poderes.

Destarte, pela pecha de inconstitucionalidade e sem prejuízo de idêntica propositura por quem de direito, estou convencido de que a rejeição ao presente projeto é medida que se impõe, razão pela qual conto com a concordância dos membros desta Comissão e demais colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 10 de julho de 2014.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Relator

REJEITADO
Em 1ª Discussão por 15 Favoráveis
Sessão 14 / 07 / 2014

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 24ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 14 DE JULHO DE 2014.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO **ao Projeto de Lei nº061/2014.**
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 768/2014.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES		X	
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO		X	
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES		X	
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI		X	
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON		X	
6-	ELIAS DE SISTO		X	
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI		X	
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO		X	
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES		X	
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES		X	
11-	LUIZ BRAZ MARIANO		X	
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA		X	
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA		X	
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA		X	
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA		X	
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::		15	

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº. 768/2014.

PROJETO DE LEI Nº061/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 08 / 2014.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: Waizio Tabibete Milleo.

DATA DA NOMEAÇÃO: 11 / 08 / 2014.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº. 768/2014.

PROJETO DE LEI Nº061/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 08 / 2014.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Alzo Hh

Relator(a)

Câmara Municipal Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA :- **Projeto de Lei n°.061/2014.**

INTERESSADOS :- **Renato Gonçalves da Fonseca, Eduardo Antônio Baisi e Sérgio Roberto de Souza**

ASSUNTO :- **Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência, estabelece normas e dá outras providências.**

RELATOR :- **Aloysio Taliberti Filho**

Como relator da matéria, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos, embora respeitando a intensão da matéria, exaro parecer **CONTRÁRIO** à sua aprovação e acato as razões dos pareceres Jurídicos: n°0971/2009 e especialmente ao n°.025/2014, que fazem parte do processo.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 11 de 02 de 2016.

Relator

FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR	CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 768/2014.

PROJETO DE LEI Nº061/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 08 / 2014.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: Elisangela M. Mazieiro Breganoli

DATA DA NOMEAÇÃO: 11 / 08 / 2014.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 768/2014.

PROJETO DE LEI Nº061/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 08 / 2014.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Gmail

Parecer ao Projeto de Lei nº.061/2014

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com> 18 de agosto de 2014 22:11
Para: orientacao@ndj.com.br

À

CONCEITUADA ASSESSORIA JURÍDICA NDJ

CANCELADO

PREZADOS SENHORES:

Por solicitação da Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli, Relatora na Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, solicito parecer ao Projeto de Lei nº.061/2014, que concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência, estabelece normas e dá outras providências.
AUTORIA: Renato Gonçalves da Fonseca, Eduardo Antonio baisi e Sérgio roberto de Souza de autoria do Vereador Renato Gonçalves da Fonseca e outros.

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

061 2014 Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência, estabelece normas.pdf
450K

Câmara Municipal Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- **Projeto de Lei nº.061/2014.**

INTERESSADOS:- Renato Gonçalves da Fonseca, Eduardo Antônio Baisi e Sérgio Roberto de Souza

ASSUNTO :- **Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência, estabelece normas e dá outras providências.**

RELATORA :- **Elisângela Maziero**

Como relatora da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos mais detalhados e minuciosos da propositura, embora respeitando a intensão da matéria, exaro parecer **CONTRÁRIO** à sua aprovação e acato as razões dos pareceres Jurídicos: nº0971/2009 e especialmente ao nº.025/2014, que fazem parte do processo.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 11 de 02 de 2016.

Elisângela Maziero
Relatora

FAVORÁVEL AO PARECER DA RELATORA	CONTRÁRIO AO PARECER DA RELATORA
	maria de Fátima da Silva

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

PROCESSO Nº. 768/2014.

PROJETO DE LEI Nº061/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 05 / 2014.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: _____/_____/_____.

maria de Fátima da Silva
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: maria de fatima da Silva.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

maria de Fátima da Silva
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

PROCESSO Nº. 768/2014.

PROJETO DE LEI Nº061/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 08 / 14.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Maria de Fátima da Silva
Relator(a)

Câmara Municipal Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº.061/2014.**

INTERESSADOS :- **RENATO GONÇALVES DA FONSECA, EDUARDO ANTÔNIO BAISI E SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA**

ASSUNTO :- **CONCEDE ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, ESTABELECE NORMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATORA :- **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA**

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão manifesto parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato". 11 de 02 de 2016.

Maria de Fátima da Silva

Maria de Fátima da Silva
Relatora

FAVORÁVEL AO PARECER DA RELATORA	CONTRÁRIO AO PARECER DA RELATORA

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº. 768/2014.

PROJETO DE LEI Nº061/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 08 / 2014.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: Francisco Carlos Cândido.

DATA DA NOMEAÇÃO: 11 / 08 / 2014.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº. 768/2014.

PROJETO DE LEI Nº061/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 08 / 14.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Câmara Municipal Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº.061/2014.**

INTERESSADOS :- **RENATO GONÇALVES DA FONSECA, EDUARDO ANTÔNIO BAISI E SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA**

ASSUNTO :- **CONCEDE ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, ESTABELECE NORMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATOR :- **FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO**

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, exaro parecer **CONTRÁRIO** à sua aprovação e acato as razões dos pareceres Jurídicos: nº0971/2009 e especialmente ao nº.025/2014, que fazem parte do processo.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 11 de 02 de 2016.

Francisco Carlos Cândido
Relator

FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR	CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 2ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 11 DE FEVEREIRO DE 2016.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 061/2014
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 768/2014.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO			
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON		X	
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI		X	
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 12
Votos Contrários : 2
Ausentes : 1
Total : 15

1ª Secretária

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 3ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 15 DE FEVEREIRO DE 2016.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 061/2014
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 768/2014.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON		X	
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI		X	
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			X
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA			X
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 11
Votos Contrários : 2
Ausentes : 2
Total : 15

1ª Secretária

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 109/2016-CMM.

Mococa, 16 de fevereiro de 2016.

Prezada Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão ordinária realizada no dia 15 de fevereiro último, constando de:

1- Autógrafo nº 006/2016, referente ao Projeto de Lei nº 061/2014. (de autoria do vereador Renato Gonçalves da Fonseca - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº 007/2016, referente ao Projeto de Lei nº 032/2015. (de autoria do vereador Guilherme de Souza Gomes - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº 008/2016, referente ao Projeto de Lei nº 007/2016. (de autoria do vereador Agimar Alves - aprovado em sessão ordinária)

4- Autógrafo nº 009/2016, referente ao Projeto de Lei nº 008/2016. (de autoria da vereadora Maria de Fátima da Silva - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

A Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

www.camaramococa.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 006 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 061/2014.

Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência, estabelece normas e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 15 de fevereiro de 2016, aprovou Projeto de Lei nº 061/2014, de autoria dos Vereadores Renato Gonçalves da Fonseca, Eduardo Antônio Baisi e Sérgio Roberto da Fonseca, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de tarifas do transporte coletivo dentro do Município de Mococa, Estado de São Paulo, todas as pessoas com deficiência física, mental, sensorial e as pessoas com sofrimento psíquico, com as seguintes patologias, de acordo com o Código Internacional de Doenças e seus desdobramentos: F19, F20, F23, F31, F71, F72, F73, G80, G81, G82, G83, H54, H90, H91, Q90, S88, S58, S48, S78, S98, T05, arroladas no anexo único, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Para concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência ou sofrimento psíquico aquela que apresenta em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatônica, que gere incapacidade total ou parcial.

Art 3º A condição de pessoa com deficiência ou com sofrimento psíquico, serão atestadas por profissional do serviço de saúde pública do Município.

Art. 4º Será concedido o referido beneficio as que se declararem economicamente carente, para os efeitos desta Lei, as pessoas com deficiência ou sofrimento psíquico que comprovem renda familiar per capita igualou inferior a 02 (dois) salários mínimos nacional.

AUTÓGRAFO Nº 006 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 061/2014.

Art. 5º O Departamento Municipal responsável pela política de ação social, fará a confecção gratuita da credencial de identificação do beneficiário desta Lei, mantendo cadastro do usuário, com cópia do documento de identidade, foto, laudo técnico, declaração de carência familiar e de residência, assim como dados referentes aos acompanhantes, quando necessário.

Art. 6º A credencial terá a validade de 03 (três) anos, sendo renovada pelo mesmo órgão competente, com a atualização da documentação prevista no artigo 5º e avaliação técnica prevista no artigo 3º, ambos da presente lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.632/2006, de 08 de Agosto de 2006.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de fevereiro de 2016.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
1ª Secretária

GUILHERME DE SOUZA GOMES
2º. Secretário

AUTÓGRAFO Nº 006 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 061/2014.

ANEXO ÚNICO

F19. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas:

F19.0. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - intoxicação aguda;

F19.1. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - uso nocivo para a saúde;

F19.2. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência;

F19.3. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - sindrome (estado) de abstinência;

F19.4. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de abstinência com delirium;

F19.5. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtornos psicótico;

F19.6. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome amnésica;

F19.7. Transtornos mentais e comportamentais devidos .ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia;

F19.8. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - outros transtornos mentais ou comportamentais;

F19.9. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substância psicoativas - transtornos mental ou comportamental não especificado.

AUTÓGRAFO Nº 006 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 061/2014.

F20. Esquizofrenia:

F.20.0 Esquizofrenia paranoide;

F.20.1. Esquizofrenia hebefrênica;

F.20.2. Esquizofrenia catatônica;

F20.3. Esquizofrenia indiferenciada;

F.20.4. Depressão pós-esquizofrênica;

F.20.5. Esquizofrenia residual;

F.20.6. Esquizofrenia simples;

F.20.8. Outras esquizofrenias;

F20.9. Esquizofrenia não especificada.

F.23. Transtornos psicóticos agudos e transitórios:

F.23.0s transtornos psicóticos agudos polimorfo, sem sintomas esquizofrênicos;

F.23.1. Transtornos psicóticos agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos;

F.23.2 Transtornos psicóticos agudos de tipo esquizofrênico (schizophrenia-like);

F.23.3. Outros transtornos psicóticos agudos, essencialmente delirantes;

F.23.8. Outros transtornos psicóticos agudos e transitórios;

F.23.9. Transtorno psicótico agudo e transitório não especificado.

F31.0. Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaníaco:

F31.1 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos:

AUTÓGRAFO Nº 006 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 061/2014.

F31.2 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos;

F31.3 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado;

F31.4 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos;

F31.5 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos;

F31.6 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto;

F31.7 Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão;

F31.8 Outros transtornos afetivos bipolares;

F31.9 Transtorno afetivo bipolar não especificado

F71.0 Retardo mental moderado menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento:

F71.1 Retardo mental moderado- comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento;

F71.8 Retardo mental moderado- outros comprometimentos do comportamento;

F71.9 Retardo mental moderado- sem menção de comprometimento do comportamento.

42- F72.0 Retardo mental grave- menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento:

F72.1 Retardo mental grave- comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento;

F72.8 Retardo mental grave- outros comprometimentos do comportamento;

F72.9 Retardo mental grave- sem menção de comprometimento do comportamento.

AUTÓGRAFO Nº 006 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 061/2014.

F73.0 Retardo mental profundo- menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento:

F73.1 Retardo mental profundo- comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento;

F73.8 Retardo mental profundo- outros comprometimentos do comportamento;

F73.9 Retardo mental profundo- sem menção de comprometimento do comportamento.

G80.0 Paralisia cerebral espástica:

G80.1 Diplegia espástica;

G80.2 Hemiplegia infantil;

G80.3 Paralisia cerebral discinética;

G80.4 Paralisia cerebral atáxica;

G80.8 Outras formas de paralisia cerebral infantil;

G80.9 Paralisia cerebral infantil não especificada.

G81.0 Hemiplegia flácida:

G81.1 Hemiplegia espástica;

G81.9 Hemiplegia não especificada.

G82.0 Paraplegia flácida:

G82.1 Paraplegia espástica:

G82.2 Paraplegia não especificada;

G82.3 Tetraplegia flácida;

AUTÓGRAFO Nº 006 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 061/2014.

G82.4 Tetraplegia espástica;

G82.5 Tetraplegia não especificada.

G83.0 Diplegia dos membros superiores:

G83.1 Monoplegia do membro inferior;

G83.2 Monoplegia do membro superior;

G83.3 Monoplegia não especificada;

G83.4 Síndrome da cauda equina;

G83.8 Outras síndromes paralíticas especificadas;

G83.9 Síndrome paralítica não especificada.

H54.0 Cegueira, ambos os olhos

H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro;

H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos;

H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos;

H54.4 Cegueira em um olho;

H54.5 Visão subnormal em um olho;

H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho;

H54.7 Perda não especificada da visão.

H90.0 Perda de audição bilateral devida a transtorno de condução:

H90.1 Perda de audição unilateral por transtorno de condução, sem restrição de audição contralateral;

AUTÓGRAFO Nº 006 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 061/2014.

H90.2 Perda não especificada de audição devida a transtorno de condução;

H90.3 Perda de audição bilateral neurossensorial;

H90.4 Perda de audição unilateral neurossensorial, sem restrição de audição contralateral;

H90.5 Perda de audição neuro sensorial não especificada;

H90.6 Perda de audição bilateral mista, de condução e neuro sensorial;

H90.7 Perda de audição unilateral mista, de condução e neuro sensorial, sem restrição de audição contralateral;

H90.8 Perda de audição mista, de condução e neuro sensorial, não especificada.

H91.0 Perda de audição ototóxica:

H91.1 Presbiacusia;

H91.2 Perda de audição súbita idiopática;

H91.3 Surdo mudez não classificada em outra parte;

H91.8 Outras perdas de audição especificadas;

H91.9 Perda não especificada de audição.

Q90.0 Trissomia 21, não disjunção meiótica

Q90.1 Trissomia 21, mosaicismo (não disjunção mitótica);

Q90.2 Trissomia 21, translocação;

Q90.9 Síndrome de Down não especificada.

S48.0 Amputação traumática da articulação do ombro:

S48.1 Amputação traumática de localização entre o ombro e o cotovelo;

AUTÓGRAFO Nº 006 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 061/2014.

S48.9 Amputação traumática do ombro e do braço, de localização não especificada.

S58.0 Amputação traumática ao nível do cotovelo:

S58.1 Amputação traumática do antebraço entre o cotovelo e o punho;

S58.9 Amputação traumática do antebraço, nível não especificado.

S78.0 Amputação traumática na articulação do quadril:

S78.1 Amputação traumática localizada entre o joelho e o quadril;

S78.9 Amputação traumática do quadril e coxa nível não especificado;

S88.0 Amputação traumática ao nível do joelho;

S88.1 Amputação traumática entre o joelho e o tornozelo;

S88.9 Amputação traumática da perna ao nível não especificado.

S98.0 Amputação traumática do pé ao nível do tornozelo:

S98.1 Amputação traumática de apenas um artelho;

S98.2 Amputação traumática de dois ou mais artelhos;

S98.3 Amputação traumática de outras partes do pé;

S98.4 Amputação traumática do pé ao nível não especificado.

T05.0 Amputação traumática de ambas as mãos:

T05.1 Amputação traumática de uma mão e de um outro braço qualquer nível, exceto mão;

T05.2 Amputação traumática de ambos os braços [qualquer nível];

T05.3 Amputação traumática de ambos os pés:

AUTÓGRAFO Nº 006 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 061/2014.

T05.4 Amputação traumática de um pé e outra perna [qualquer nível, exceto pé]:

T05.5 Amputação traumática de ambas as pernas [qualquer nível];

T05.6 Amputação traumática de membros superiores e inferiores, qualquer combinação [qualquer nível];

T05.8 Amputações traumáticas envolvendo outras combinações de regiões do corpo;

T05.9 Amputações traumáticas múltiplas não especificadas.

Câmara Municipal de Mococa

Lei nº 4.552, de 30 de março de 2016.

Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência estabelece normas e dá outras providências

FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa [illegible] Sessão Ordinária realizada no dia 21 de março de 2016, [illegible] pelo Executivo Municipal ao Autógrafo nº 000 2016 referente ao Projeto de Lei nº 2016, de autoria dos Vereadores Renato Gonçalves da Fonseca, Eduardo Vidonho Baisi e Sergio Roberto da Fonseca, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de tarifa do transporte coletivo dentro do Município de Mococa, Estado de São Paulo todas as pessoas com deficiência física, mental, sensorial e as pessoas com sofrimento psíquico, com as seguintes patologias, de acordo com o Código Internacional de Doenças – CID 10 estabelecimentos: F19, F20, F25, F31, F70, F71, F72, G80, G81, G82, G83, H35, H90, H91, Q90, S06, S07, S09, S72, S78, S82 [illegible] do anexo único, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Para concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência ou sofrimento psíquico aquele que apresenta [illegible] toda ou anormalidade de uma estrutura ou função [illegible] anatômica, que gere incapacidade total ou parcial.

Art. 3º A condição de pessoa com deficiência ou com sofrimento psíquico, serão atestadas por profissional do serviço de saúde público do Município.

Art. 4º Será concedido o referido benefício [illegible] declararem economicamente carente, para os efeitos desta Lei, a pessoa com deficiência ou sofrimento psíquico que comprovem renda familiar per capita igualou inferior a 02 (dois) salários mínimos nacional.